

b) Observação do previsto nos artigos 5.º e 6.º, bem como, quando aplicável, no artigo 7.º;

c) Previsão dos procedimentos de monitorização e de autoavaliação no âmbito do previsto no artigo 8.º

5 — O parecer deve ser emitido no prazo máximo de 45 dias úteis.

6 — A equipa de coordenação nacional deve garantir a realização da audiência prévia, no caso de intenção de emissão de parecer desfavorável.

Artigo 10.º

Decisão

A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 55 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da data de receção da proposta da escola pela equipa de coordenação nacional.

Artigo 11.º

Obrigações de comunicação e publicidade

1 — O coordenador da equipa de coordenação nacional notifica a escola da decisão.

2 — Ultrapassado o prazo para decisão previsto no artigo anterior, a escola comunica à equipa de coordenação nacional o início de funcionamento do plano de inovação com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.

3 — As escolas devem promover a publicitação dos planos de inovação na Internet, no sítio institucional da escola, sem prejuízo da sua disponibilização à comunidade escolar pelos meios considerados adequados, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento pelos interessados a todo o tempo.

Artigo 12.º

Acompanhamento, monitorização e avaliação

1 — O acompanhamento e avaliação são realizados de acordo com o previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, competindo, ainda, à equipa de coordenação nacional:

a) Sem prejuízo do previsto no artigo 9.º, prestar apoio às escolas, através das equipas regionais, em momento prévio à submissão das propostas tendo em vista a conceção do plano, sempre que solicitado;

b) Garantir o registo das propostas de planos de inovação, com indicação do sentido do parecer emitido ou do decurso do respetivo prazo, bem como da decisão final.

2 — A equipa de coordenação nacional pode solicitar a intervenção de técnicos, docentes, formadores ou especialistas no trabalho de acompanhamento, monitorização e avaliação dos planos de inovação.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Regime subsidiário

Considerando o plano de inovação a desenvolver, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto na presente portaria é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na portaria da oferta do ensino básico ou do ensino

secundário que lhe está subjacente, designadamente em matéria de avaliação e de certificação das aprendizagens.

Artigo 14.º

Norma transitória

1 — Para o ano letivo de 2019-2020, as escolas submetem as suas propostas de planos de inovação à equipa de coordenação nacional que, após apreciação realizada pelas equipas regionais, emite parecer, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação decidir no prazo de 30 dias úteis após a apresentação da proposta pela escola.

2 — Os projetos-piloto de inovação pedagógica (PIIP), desenvolvidos ao abrigo do Despacho n.º 3721/2017, de 7 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio de 2017, são convolados em planos de inovação, nos termos da presente portaria, por iniciativa da escola e mediante parecer favorável do grupo de acompanhamento previsto no citado despacho a submeter ao membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 3721/2017, de 7 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio de 2017.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos de acordo com a calendarização prevista na regulamentação da respetiva oferta do ensino básico ou do ensino secundário.

2 — O disposto no artigo anterior produz efeitos a 1 de setembro de 2019.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *João Miguel Marques da Costa*, em 27 de maio de 2019.

112336262

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 182/2019

de 11 de junho

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabeleceu as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de 2014-2020.

O artigo 15.º do citado decreto-lei estabelece que os pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, não são elegíveis para participação financeira nos programas. Contudo, no que respeita aos fundos da política de coesão, sempre que o pagamento em numerário se revele como o meio mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que o valor da

despesa seja inferior a 250 euros, é admitido o referido método de pagamento.

Sucede que o programa de desenvolvimento rural Contínente (PDR2020), financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), não se encontrava abrangido pela exceção admitida quanto aos pagamentos em numerário.

A experiência adquirida nos procedimentos tendentes à atribuição dos apoios no âmbito do PDR2020 tem revelado as dificuldades dos potenciais beneficiários no cumprimento da regra relativa ao método de pagamento.

Nestes termos, o Governo considerou fundamental que a referida exceção, quanto aos pagamentos em numerário, seja aplicável não apenas aos fundos da política de coesão, mas também ao FEADER, consagrando-se a elegibilidade das despesas pagas em numerário sempre que determinadas condições sejam cumpridas, alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro.

Apesar desta alteração, que determinou a elegibilidade das despesas efetuadas pelos beneficiários em numerário, a regulamentação europeia, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, preveem normas específicas no que respeita à verificabilidade e controlabilidade dos pagamentos cujo cumprimento importa ressaltar, de forma a garantir uma boa governação económica.

Por último, importa salientar que todas as normas relativas ao procedimento de pagamento de despesas constantes das portarias regulamentadoras das medidas e ações do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020) se mantêm em vigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-

-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020).

Artigo 2.º

Pagamentos em numerário

Sem prejuízo do disposto nos regimes de aplicação do PDR2020, no que se refere à apresentação dos pedidos de pagamento de despesas, os beneficiários das respetivas medidas e ações podem efetuar pagamentos em numerário nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que, cumulativamente, se preencham os seguintes requisitos:

- a*) O valor unitário do bem ou serviço objeto de pagamento seja inferior a 250 euros;
- b*) O valor total dos pagamentos em numerário não ultrapasse 10 % do valor total das despesas financiadas no âmbito da mesma candidatura ou projeto com o limite máximo de 3000 euros.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às despesas efetuadas a partir de 17 de junho de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 5 de junho de 2019.

112364612

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750